

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 889, de 2024

Institui medidas assecuratórias para resguardar valores que sejam produto ou constituam proveito dos crimes de tráfico de drogas, de organização criminosa e de constituição de milícia privada.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se, no projeto de lei, artigos 3º a 5º (renumerando-se os demais), com a seguinte redação:

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Interdição temporária de direitos

Art. 47.

VI – proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses e máximo de sessenta meses; (NR)

Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se às pessoas físicas e jurídicas que:

I – cometarem os crimes descritos nos artigos 33 a 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II - cometarem os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

III – praticarem os atos criminosos dispostos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; IV – atuarem nas ilicitudes previstas na Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021;



* C D 2 4 0 5 5 3 4 5 9 1 0 0 *

V - abrem ou mantém conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso onerosa ou gratuitamente a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes;

VI – cometem fraude com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo, com a finalidade de obter vantagem econômica;

VII – cometem o crime previsto no art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, inclusive com o objetivo de realização de transação bancária ou de pagamento por meio de dispositivo eletrônico; e

VIII - invadem dispositivo informático, furtam dados, e/ou criam perfis falsos em redes sociais para aplicação de golpes financeiros. (NR)

Art. 4º O art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 70.....

.....
§ 5º Nos crimes previstos no art. 155, § 4º-B, nos artigos 171 e 171-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 198, quando praticados em meio eletrônico, a competência será definida pelo local da ação criminosa ou, excepcionalmente, a competência firmar-se-á pela prevenção.”
(NR)

Art. 5º. O inciso VI do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

VI – furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, bem como os crimes previstos na Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação, ou quando se tratar de crimes ocorridos mediante o uso de ambiente cibernetico. (NR)

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 0 5 3 4 5 9 1 0 0 *

O projeto de lei, em sua justificação, esclarece que o objetivo é o “aprimoramento do regramento sobre a decretação de medidas assecuratórias que recaiam sobre valores do acusado que estejam disponíveis no sistema bancário, sobretudo para evitar que o criminoso dilapide o patrimônio amealhado como produto do crime ou que desde constitua proveito”.

Afirma, ainda, que o “juiz poderá determinar ao acusado a proibição de contas correntes e de poupança e outros serviços bancários, cartões de débito e crédito, criptomoedas, e quaisquer meios de pagamento, inclusive os disponibilizados em sítios, redes sociais ou aplicativos de dispositivos informáticos”. Para atender a esse fim, no entanto, a previsão precisa constar na legislação de uma forma mais específica.

Por isso, propomos redação nesse sentido para a suspensão temporária de direitos nesses e em outros casos semelhantes fazendo necessário, portanto, modificar o artigo 47 e criar art. 57 a no Decreto-Lei 2848/40.

Além disso, para plena viabilização da medida, tendo em vista que não raramente esses criminosos estão envolvidos em fraudes eletrônicas, modificar a legislação atual para oferecer mais meios de efetividade na investigação e repressão pela Polícia Federal, tendo em vista as fragilidades da legislação atual que contribuem para que criminosos possam ser liberados em função de filigranas judiciais, como por exemplo, a definição do domicílio onde foi cometido o crime.

Por fim, a troca de informações entre o sistema financeiro e as autoridades policiais, para fins exclusivos de apuração de operações suspeitas, também é uma medida que contribuirá sobremaneira para o combate ao crime e recuperação de valores oriundos da prática criminosa. A operação tentáculos é uma prova efetiva de que essas medidas são saudáveis e relevantes.



* C D 2 4 0 5 5 3 4 5 9 1 0 0 *

Caso a presente emenda seja acatada, por consequência, a ementa também necessitará de ajuste, nos seguintes termos:

“Institui medidas assecuratórias para resguardar valores que sejam produto ou constituam proveito dos crimes de tráfico de drogas, de organização criminosa e de constituição de milícia privada e modifica dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002.”

As propostas são inspiradas também em outras proposições que tramitam nesta Casa, rendendo homenagens aos seus autores.

Esperamos, com a presente emenda, contribuir para que o nobre autor atinja os objetivos deste importante projeto de lei.

Sala da Comissão, de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos-SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240553459100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho



* C D 2 4 0 5 5 3 4 5 9 1 0 0 *